



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 33/2025 que “Dispõe sobre autorizar o Governo de Mato Grosso a criar Núcleo Técnico específico para auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) e AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) e dá outras providências”.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/01/2025 (fl. 02), sendo colocada em primeira pauta na mesma data e tendo seu cumprimento no dia 12/02/2025 (fl. 05v).

O projeto em referência “*Dispõe sobre autorizar o Governo de Mato Grosso a criar Núcleo Técnico específico para auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) e AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) e dá outras providências*”.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

“O presente projeto de lei dispõe sobre autorizar o Governo de Mato Grosso a criar Núcleo Técnico específico para auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) e AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) e dá outras providências.

Apesar da DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023-PP exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) ser datada de 17 de outubro de 2023, até a presente data, muitos municípios ainda não regulamentaram os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Sabemos que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) são os alicerces fundamentais do sistema de saúde pública, pois



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desempenham um papel crucial no atendimento e na prevenção de doenças nas comunidades, notadamente em áreas remotas e vulneráveis.

É importante destacar que o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) são de extrema importância para todo o sistema de saúde, uma vez que fazem o controle e levam as informações necessárias para que toda a população adote práticas de saúde preventiva, bem como identificam se há necessidade de tratamento mais específico de saúde com o encaminhamento dos pacientes para os serviços de saúde adequados, além do necessário monitoramento de casos de doenças endêmicas e epidêmicas.

Muitas vezes, para além da questão clínica, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) oferecem suporte emocional e social às comunidades, conhecendo bem as necessidades de cada comunidade.

As informações coletadas pelo trabalho árduo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), são essenciais para que as políticas de saúde pública sejam bem planejadas e implementadas de forma adequada.

Apesar de toda essa importância já destacada acima, em muitos municípios do no Estado, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) vivem uma situação de extrema insegurança jurídica, pois ainda não possuem seus cargos regulamentados.

Assim, apresento este projeto de lei com o objetivo de auxiliar na busca da rápida solução dessa situação precária, para que os municípios que necessitam possam ter o auxílio técnico ofertado pelo Poder Executivo Estadual através do Núcleo Técnico específico a ser criado para o fim de auxiliar na regulamentação dos cargos e consequentemente trazer segurança jurídica aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria. ”

Após o devido cumprimento da 1ª pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Saúde Previdência e Assistência Social em 13/02/2025 (fl. 05v). A Comissão emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 06 a 14), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 14/05/2025 (fl. 14v).

Posteriormente, cumprida a 2ª pauta por cinco sessões ordinárias, em 22/05/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e emissão de parecer tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme folha 14v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre autorizar o Governo de Mato Grosso a criar Núcleo Técnico específico para auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Art. 2º O Governo do Estado ficará responsável pela criação do Núcleo Técnico específico que auxiliará os municípios que ainda não regulamentaram os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Art. 3º O Núcleo Técnico específico ficará responsável por oferecer todo o suporte necessário aos municípios para que possam efetivar a regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Art. 4º Para a criação e desenvolvimento dos trabalhos do Núcleo Técnico específico, poderá o Poder Executivo Estadual firmar parceria com a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT) e outras entidades que possam tecnicamente auxiliar.

Art. 5º O Poder Executivo definirá o prazo para a criação do Núcleo Técnico específico, bem como a forma de credenciamento dos municípios e os critérios para que possam receber o auxílio técnico.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A proposição em análise tem o objetivo de autorizar o poder executivo a autorizar o Governo de Mato Grosso a criar Núcleo Técnico específico para auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na regulamentação dos cargos públicos de agente comunitário de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE) e dá outras providências.

A proposta, foi aprovada no mérito devido ao seu interesse público, ela não encontra impedimento de ordem constitucional, pois da sua análise conclui-se que ela se enquadra no rol de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da previdência social, **proteção e defesa da saúde**. Nessa matéria, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las. Na ausência de norma geral federal, os Estados exercem competência legislativa plena, conforme os §§ 1º e 3º do referido dispositivo constitucional.

Ainda, a iniciativa parlamentar está respaldada no art. 61 da Constituição Federal e no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), que conferem a qualquer membro do Poder Legislativo a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária sobre matérias de competência estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Importa ressaltar que a matéria proposta não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco implica em vício de iniciativa, pois trata de normas gerais de política de saúde regulável por lei estadual.

Atendidos, portanto, os requisitos formais, a proposta é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

O controle de constitucionalidade material exige a análise do conteúdo normativo proposto, com vistas à sua compatibilidade com os princípios, valores e regras consagrados nas Constituições Federal e Estadual de Mato Grosso.

Segundo Paulo Bonavides, esse controle envolve a aferição do “cerne da norma”, buscando verificar sua conformidade com o espírito e os fundamentos constitucionais:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência para decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes acrescenta:

“A inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à ‘matéria’ do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico” (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A norma proposta respeita a competência dos órgãos executivos na execução e fiscalização da atividade regulada, limitando-se a definir parâmetros legislativos mínimos e gerais, como auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso na regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Não se vê, portanto, qualquer violação aos princípios da separação de poderes ou da autonomia administrativa, tampouco afronta aos direitos fundamentais. Ao contrário, a medida fortalece os municípios do Estado através da regulamentação dos Cargos Públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Diante da ausência de vícios materiais e da compatibilidade da proposta com o texto constitucional, conclui-se que a proposição é materialmente constitucional.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, a proposta respeita os princípios gerais do Direito e a técnica legislativa, apresentando coerência com o ordenamento jurídico vigente, bem como com os direitos e garantias fundamentais do consumidor.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 33/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 01 de 07 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 33/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 03 / 07 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Chico Guarnieri
Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 33/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]